

Entre em contato conosco
SAC DPVAT 0800 022 12 04
www.dpvatsegurodotransito.com.br

DEVOLUÇÃO Seguradora Lider . DPVAT CAIXA POSTAL 40.970 CEP: 20.270-971 www.dpvatsegurodotransito.com.br	Para uso dos correios <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe o nº indicado <input type="checkbox"/> Falecido Data _____	Responsável pela informação <input type="checkbox"/> Morador <input type="checkbox"/> Síndico <input type="checkbox"/> Porteiro _____ Entregador
--	---	--



Seguro DPVAT – Proteção para todos

O Seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga a Pessoas Transportadas ou Não) foi criado em 1974, para amparar as vítimas de acidentes com veículos em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa. Como se vê, trata-se de um seguro eminentemente social.

saiha +
www.dpvatsegurodotransito.com.br

Seguradora Lider · DPVAT

Nº DO CLIENTE

1416409-4

Carreta Socorro Energia Elétrica
Av. Padre Valdeim, 150
CEP 60135-040 Fortaleza CE
CNPJ 07.047.751/0001-70 CGF 06.105.810-2

coice

FLS. 26
SECRETARIA
DA 1ª VARA CÍVICA
J. DO NORTE - 17

Nº 02 13000 15 877200 - Z Data de Emissão 05/01/2016
Número 414604358

Nome MARIA EVANIA FERREIRA DA SILVA
Logradouro RUI BARBOSA 01703

PIRAJA - JUAZEIRO DO NORTE - 63000000

Medidor 7779058

Classe 01-L SIDENCIAL MONOFASICO

RG / CPF / CNPJ 347063213-87

Nome do Responsável

DATAS

Mês de Referência	Data da Agregação	Próxima Leitura
Jan/2016	05/01/2016	02/02/2016

ÁREA DE QUADRANTE DO FORNECIMENTO

Quadrante JUAZEIRO DO NORTE

Mês Nov/2015

EUSD 18,04

DICP 1,30 P

Fator Individual

Ajustado Individual

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor do Imposto	Imposto	Trib.	Anual	Mensal	Diária	Anual
60,19	27,00%	16,23	DIC	5,87	0,80	0,80	0,00	3,60

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

4663.8767.EF4D.7405.8917.2709.2476.5308 DMC 2,66 0,00 0,00

INFORMAÇÕES SOBRE O TATUAMENTO DO CONSUMO

Lit. Atual	Lit. Anterior	Consumo (Lts)	Custo Índice	Custo Fixo	Tarifa PIS/COFINS	Valor (R\$)
2303	2304	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00

05/01/16 03/12/15 30 DIAS 88 60,19

VALOR CONSUMO DO MES

MULTA MORATÓRIA REF 12/2015

JUROS DO MES

CORREÇÃO MONETARIA DO MES

PROTECAO PREMIADA - 0800 600 0560

ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA MES (R\$ 5,84)

VENCIMENTO 12/01/2016

TOTAL A PAGAR (R\$)

68,89

COMPONENTES VALORES DE CONSUMO		VALORES DE COMPENSACAO	
Energia	27,73	13	3,6
Transmissão	12,82	70	16
Distribuição	12,82	22	5,7
Encargos Setoriais	15,45	62	15,3
Ibitutos (ICMS/FIPE)	15,45	16	4,0
TOTAL	80,15	100	30,0

COMPENSACAO PELA CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR
Compenso pias emitidas pelo consumo referente ao período anterior
(mês anterior)

30,00 0,00

Informações importantes e condições de pagamento

Carro de volta R\$ 3,26 referente a R\$ 2,40 (FIM).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAROLINA BANHOS ROQUE, liberado nos autos em 24/07/2018 às 23:42.



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, CICERO MILTON DA SILVA MANGUES

RG nº 0627466726 data de expedição 06/01/15, Órgão DETRAN-CE

CPF nº 065.614.553-63, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Rua Rui BARBOSA</u>
Número	<u>1723</u>
Apto / Complemento	<u>CASA</u>
Bairro	<u>Pinaia</u>
Cidade	<u>JUZEIRO DO NORTE</u>
Estado	<u>CEARA</u>
CEP	<u>63.030-000</u>
Telefone de Contato	<u>(88) 99966-6096</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: JUZEIRO DO NORTE-CE 03/04/2016.

Assinatura do Declarante: Cicero Milton Silva Mangues.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - CE
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA COD. RENAVAM N° 012218414246
DIAS 01 479191993 SITCO EXERCÍCIO
0000000000 2015

MARIA EVANIA FERREIRA DA SILVA

JURZEIRO DO NORTE/CE

CPF/CNPJ 34706321387 PLACA CIC0816

PLACA ANT/UF 01 CHASSI 9C2KD0550CR304375

ESPECIE TIPO PESSÔA/MOTOR/CICLO/NPZ BROS

MARCA/MODELO HONDA/NXR150 BROS ES ANO FAB. 2012 ANO MOD. 2012

CARROTEL 29/0CV/143CC CATEGORIA FARTIC COR PRETO/BRANCO FRETADA

COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC/COTAS
1	***/***/***	15 ***
V	PAÍSA IPVA	PARCELAMENTO/COTAS
A	***	24 ***

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOP (R\$) PRÊMIO TOTAL(R\$) DATA DE PAGAMENTO
292,01 1,11 292,01 06/08/2015

RESERVACOES
JURZEIRO DO NORTE
Data 14/09/2013

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DE VIA TERRESTRE OU PESSOAS CARGA A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

CE N° 012218414246 BILHETE DE SEGURO DPVAT

2015

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
24706321387 MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERGEM
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvetseguradotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 222 1204

EXERCÍCIO 2015 DATA EMISSÃO 14/07/2015

VIA 01 CPF / CNPJ 34706321387 PLACA CIC0816

RE. RENAVAM 479191993 MARCA / MODELO HONDA/NXR150 BROS ES

ANO FAB. 2012 CAT. FRETADA 9C2KD0550CR304375 N° CHASSI

PRÊMIO TARIFÁRIO

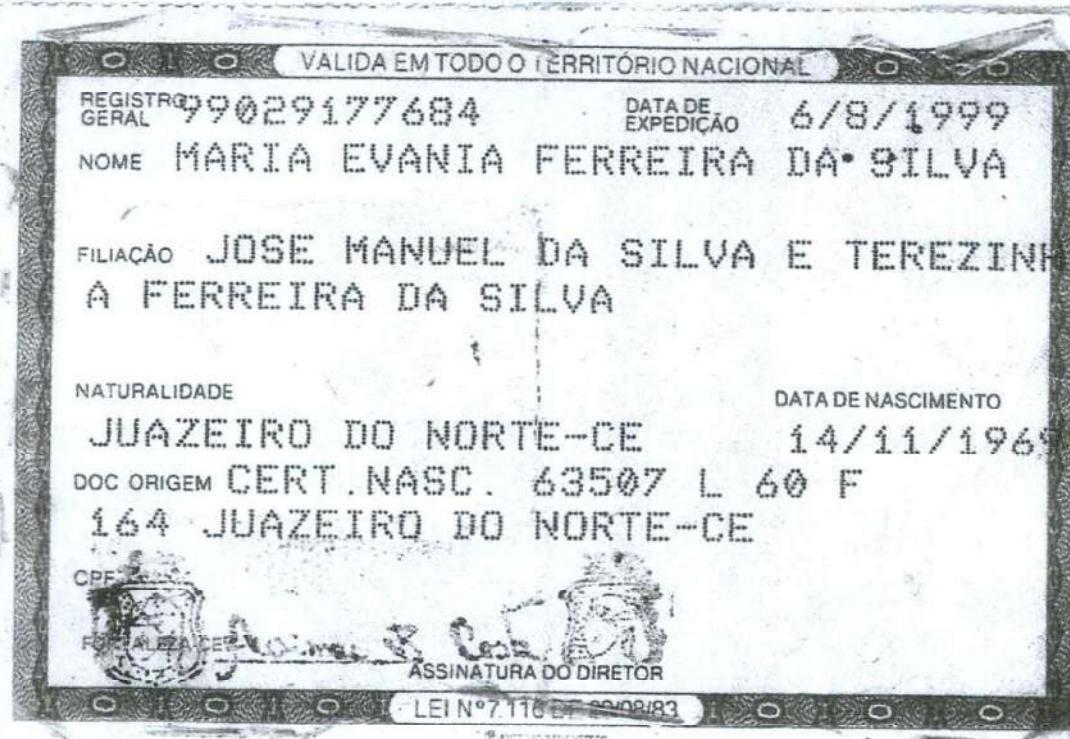
PNS (R\$) DENATRAN (R\$) CUSTO DO SEGURO (R\$)
129,04 14,34 143,38

CUSTO DO BILHETE (R\$) IOP (R\$) TOTAL A SER PAGO INSSURGENTE
4,15 1,11 292,01

PAGAMENTO DATA DE QUITAÇÃO
 COTA ÚNICA PARCELACAO 06/08/2015

PROPRIETÁRIO
LOTE/SEGURADOTRANSITO 216
MOTOR: K0052903843754000146
www.dpvetseguradotransito.com.br

FLS. 29
 SECRETARIA
 DA 1^ª VARA CÍVEL
 JUAZEIRO DO NORTE - CE







DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, **CICERO MILTON SILVA MARQUES**, brasileiro, solteiro,

autônomo. portador(a) do documento de identidade CNH nº 06274667269, expedida pelo DETRAN-CE e inscrito no C.P.F. sob o nº 065.614.553-63, residente e domiciliado(a) na Rua Rui Barbosa, Nº 1703, Bairro Pirajá, na cidade de Juazeiro do Norte-CE, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Juazeiro do Norte-CE, 04/04/2016.

Cicero Milton Silva Marques

CICERO MILTON SILVA MARQUES

Declarante

ACORDÃO/JURISPRUDÊNCIA



Apelação Cível n. 2015.005178-0, de Taió
Relator: Desembargador Substituto Odson Cardoso Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO AUTOR.

CORREÇÃO MONETÁRIA. EDIÇÃO DA MP N. 340/06. INDENIZAÇÃO APURADA NA DATA DO SINISTRO. ATUALIZAÇÃO DEVIDA.

Em ação de complementação de seguro obrigatório é devida a atualização do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) à capital segurado à, referente à indenização por morte (art. 3º, I, da Lei n. 6.194/74), desde a edição da Medida Provisória n. 340/06 até a data do sinistro (art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74).

SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS REDISTRIBUÍDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO VIÁVEL.

Se o acórdão modifica a sentença de modo a alterar o grau de êxito dos litigantes, é devida a redistribuição dos ônus sucumbenciais de forma recíproca e proporcional (art. 21, *caput*, do CPC), sendo admitida a compensação da verba honorária (Súmula n. 306 do STJ).

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2015.005178-0, da comarca de Taió (Vara Única), em que é apelante Cleber Paternolli, e apelado Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A:

A Quinta Câmara de Direito Civil, por votação unânime, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Sérgio Izidoro Heil, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Henry Petry Junior.

Florianópolis, 12 de março de 2015.

Odson Cardoso Filho
RELATOR

(1)



RELATÓRIO

Na comarca de Taió, Cleber Paternolli ajuizou "Ação de Cobrança c/c Exibição de Documentos" (n. 070.11.002169-0) em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Narra a inicial que o autor recebeu, em razão de invalidez permanente causada em acidente de trânsito, a importância de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) a título de seguro obrigatório, em "15-07-2011". Sob o argumento de que o valor adimplido se mostra diverso daquele estabelecido no art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74 Â— e está defasado pela falta de reajuste Â—, Cleber busca o complemento da indenização, "devidamente atualizada a contar de 29/12/2006 (conforme MP 340/06), abatendo-se da respectiva cifra, o valor já auferido administrativamente; em sendo constatada a total e permanente inabilitação" ou, sucessivamente, "no percentual em que a lesão comprometeu a hidigidez do membro afetado" (fls. 2-13).

Formada a relação jurídica processual, observado o contraditório e finda a instrução, a magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial (fls. 165-167).

Opostos embargos de declaração (fls. 170-175), rejeitados à fl. 177.

Insatisfeita, o demandante apelou. Requer, em síntese, a reforma da sentença, com a procedência do pleito inicial, referente à correção desde a edição da Medida Provisória n. 340/06 até a data do pagamento (fls. 179-183v).

Com as contrarrazões (fls. 187-192), os autos ascenderam a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O recurso apresenta-se tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

I. Da correção monetária

A questão Â— submetida à discussão Â— circunda apenas a possibilidade de atualização do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto no art. 3º, I, da Lei n. 6.194/74, até a data do sinistro.

A correção monetária "é mecanismo mediante o qual se emprega a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original [...] não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita" (STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.149.594/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 06-10-2010), e não precisa, necessariamente, vir expressa no texto legal.

Tanto é que, apesar do teor do art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 43 ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"), a Súmula n. 162 ("Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido") e a Súmula n. 362 ("A correção monetária do valor da indenização do dano

Gabinete Desembargador Substituto Odson Cardoso Filho



moral incide desde a data do arbitramento"). Três marcos distintos daquele determinado pela norma, sem que se verifique ofensa ao "princípio da separação dos Poderes" (fl. 187v).

E isso porque "a correção monetária vinha sendo aplicada, por força de construção pretoriana, antes e independentemente da lei, que veio apenas a ampliar esse entendimento jurisprudencial a todos os casos de dívidas decorrentes de decisões judiciais, o que não significa que pelos seus dispositivos, tenha restringido a incidência da atualização nos casos já consagrados pelos tribunais" (STJ, Recurso Especial n. 10.913/RJ, rel. Min. Dias Trindade, j. 25-06-1991).

A controvérsia, a meu ver, diz respeito à *mens legis* quando da edição da norma — notadamente, se a intenção do legislador, ao desvincular o valor indenizatório do salário mínimo, era a de estipular quantia fixa, inabalável pelo decurso do tempo e pelos efeitos da inflação. E, adianto, penso que não.

A alteração do art. 3º foi trazida pelo art. 8º da Lei n. 11.482/07 — que é, em essência, a Medida Provisória n. 340/06, mas com a chancela do Poder Legislativo. Da exposição de motivos de tal medida provisória, extrai-se:

23. O art. 8º visa tornar mais transparente e adequar tecnicamente as disposições legais aplicáveis ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, conhecido como seguro DPVAT, mediante alteração da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, bem como retifica o inciso.

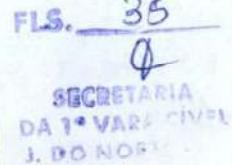
24. A primeira alteração proposta explícita no texto da própria Lei no 6.194, de 1974, o valor das indenizações do seguro DPVAT, com pequeno ajuste frente ao valor atual, objetivando tornar mais específico o respectivo montante, não se adotando alternativa que gere constante aumento de custos ao consumidor, opção que se conjuga com a segunda proposta, em benefício da massa segurada.

25. A segunda alteração visa a adequar o pagamento da indenização no caso de morte ao estabelecido no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Ademais, fixa que nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima, na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

26. A terceira modificação apresentada, de alteração do § 1º do art. 5º da Lei no 6.194, de 1974, visa vincular o valor da indenização a ser paga ao valor da cobertura vigente à época da ocorrência do sinistro. Essa medida busca eliminar uma fonte de desequilíbrio financeiro-atuarial hoje existente, já que, pelas regras atuais, as indenizações são calculadas com base nos valores de cobertura vigentes no momento do correspondente pagamento.

27. A quarta modificação consiste na introdução dos §§ 6º e 7º ao art. 5º da Lei no 6.194, de 1974, objetiva incorporar nessa lei regra que possibilite o pagamento do seguro DPVAT mediante depósito bancário ou transferência eletrônica de dados (TED) para a conta corrente ou conta poupança do beneficiário, o que permite a agilização do pagamento com segurança, em consonância com os procedimentos relacionados ao sistema de pagamentos brasileiro atual. De forma complementar, com o fim de preservar os interesses dos consumidores, propõe-se também o pagamento de correção monetária e juros moratórios, caso a obrigação pecuniária não seja paga tempestivamente, conforme determina o art. 5º, § 1º, da própria Lei no 6.194, de 1974.

O item 24 trata da modificação do art. 3º, e efetua "pequeno ajuste frente



ao valor atual" — "atual", no caso, remonta a 2006, quando o salário mínimo equivalia a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do art. 1º da Lei n. 11.321/06, de modo que 40 (quarenta) salários mínimos atingiam a soma de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); a redução é o "pequeno ajuste" —, e o faz "em benefício da massa segurada". Não é indicação, *a priori*, de que a intenção, com a modificação normativa, fosse a de estagnar o *quantum* indenizatório.

Mas a evidência maior disso — isto é, de que não era essa a *mens legis* — é o disposto no item 26, que "visa vincular o valor da indenização a ser paga ao valor da cobertura vigente à época da ocorrência do sinistro"; com a redação anterior — da Lei n. 8.411/92 —, a reparação seria paga "com base no valor da época da liquidação do sinistro", e tal disposição foi alterada para "eliminar uma fonte de desequilíbrio financeiro-atuarial". A alteração legislativa (e a preocupação do legislador), todavia, seria inútil se o montante indenizatório fosse o de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sem a influência de correção monetária — porque o seria quando da edição da Medida Provisória, quando da ocorrência do sinistro e quando da sua liquidação.

Em outras palavras, a alteração do § 1º do art. 5º só tem razão de ser se o *quantum* indenizatório sofrer variação com o decurso do tempo — ou seja, se sobre ele incidir correção monetária.

E não se pode olvidar que, embora o valor indenizatório não tenha sido alterado desde 2006, o prêmio recolhido pelas seguradoras sofreu acréscimo. Para a categoria 1, por exemplo ("automóveis particulares", art. 3º, I, da Resolução n. 273/12-CNSP), o prêmio tarifário era de R\$ 84,55 (oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), com a edição da Resolução n. 151/06-CNSP (art. 2º), vigente a partir de 01-01-2007 (art. 10). A quantia foi alterada, mais recentemente (porque passou por outras mudanças nesse *iter*), pela Resolução n. 274/12-CNSP, e chegou ao patamar de R\$ 101,10 (cento e um reais e dez centavos, art. 1º) em 01-01-2013 (art. 2º) — aumento que corresponde a 19,57% (dezenove vírgula cinquenta e sete por cento). A título comparativo, o montante previsto no art. 3º, I, da Lei n. 6.194/74, atualizado — e tendo em conta o mesmo período —, atinge o total de R\$ 18.923,45 (dezento mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos); uma diferença de 40,17% (quarenta vírgula dezessete por cento).

Sendo a correção monetária, como dito acima, medida que visa à preservação do poder aquisitivo da moeda, negar aos beneficiários a atualização é permitir a indenização em quantia equivalente a uma fração do valor *real* a que têm direito, ainda que o prêmio cobrado tenha, em geral, suportado aumento.

Ademais, o raciocínio exposto à fl. 188v — "não [é] possível a retroação para a incidência de correção monetária a partir da edição de lei pretérita" — não procede. Não é, todavia, como se a quantia a ser implementada fosse de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e o autor pretendesse que sua correção retroagisse à edição da Medida Provisória n. 340/06. Na verdade, o valor devido é aquele fixado pela medida provisória, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na data do sinistro — ou seja, montante que, quando do acidente, fosse equivalente àquele determinado pela norma. Em síntese, o valor indenizatório devido é o previsto

Gabinete Desembargador Substituto Odson Cardoso Filho



a quantia da apólice, desde a *contratação*. A lei, encarada como parte do contrato social, também prevê determinado montante em dinheiro – que igualmente sofre desvalorização, e que precisa ser combatida, e também desde a estipulação (a edição da Medida Provisória n. 340/06).

E não há distinção – porque um caso retrata um particular, e o outro, o legislador. A correção do valor da apólice, nos casos de seguro privado, não é feita através de substituição da vontade das partes com a determinação de inclusão, na avença, coisa não contratada – o que se faz é respeitar os termos pactuados, apenas evitando o efeito corrosivo da inflação.

Ressalto, por fim, que não se trata de inconstitucionalidade da norma ou de omissão legislativa, e sim de interpretação do texto legal – especialmente do art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74.

Assim, é devida a correção do valor indenizatório.

Há, contudo, ressalvas a serem feitas, que implicam à procedência parcial do pedido articulado na exordial, no que diz respeito ao *quantum*.

O art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74 determina que o montante deve ser pago "com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro". *Sinistro*, e não mais liquidação. Como o acidente remonta a 30-01-2011 (fls. 18-21), a correção deve se estender até tal data, para que então seja aferida a quantia devida, ao tempo do pagamento (R\$ 16.955,67 - dezesseis mil, novecentos e cinquenta e cinco mil e sessenta e sete centavos), e aquela efetivamente adimplida (R\$ 1.350,00 - um mil, trezentos e cinquenta reais) – porque a diferença entre essas duas é o montante perseguido no presente feito. E ela equivale a R\$ 345,57 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Tal valor deve ser corrigido a partir de 12-07-2011 (data do pagamento, fl. 51), também pelo INPC, e sofrer a incidência de encargos moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 426 do STJ).

Outrossim, destaco que a questão discutida no processado, sobretudo em sede recursal, não guarda relevância (direta) com a debatida quando do julgamento da Apelação Cível n. 2014.073579-7, de Tijucas, de minha relatoria, j. 06-11-2014, vez que ali a perícia declinou percentual inferior do detectado no âmbito administrativo e, portanto, indevida a complementação; aqui, porém, o laudo apontou evolução do quadro clínico do segurado, mas o valor pago (a menor) não fora atualizado. Daí a necessidade de complementação.

II. Dos ônus de sucumbência

Como decorrência da reforma da decisão, é necessária a redistribuição dos ônus de sucumbência; e considerando que "a improcedência de um dos pedidos cumulados sucessivamente caracteriza a sucumbência recíproca" (STJ, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 646.383/RS, rela. Mina Alderita Ramos de Oliveira, j. 07-05-2013), arca o autor com o pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, ao passo que o restante (30% – trinta por cento) fica ao encargo da seguradora.

No concernente à verba honorária, embora presente carga condenatória (art. 20, § 3º, do CPC), arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) a remuneração do

Gabinete Desembargador Substituto Odson Cardoso Filho



procurador da demandante, com fulcro no art. 20, § 4º, da Lei Adjetiva, e, dada a proporcionalidade estabelecida pelo art. 21, *caput*, do CPC, deve a ação demandante pagar ao procurador da demandada o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base na referida norma, autorizada a compensação, a teor da Súmula n. 306 do STJ.

Por fim, vale dizer que o demandante, beneficiário da gratuidade (fl. 36), é assegurada a plena suspensão dos encargos sucumbenciais, que abrange custas e despesas processuais e honorários advocatícios, na dicção da Lei n. 1.060/50.

III. Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, a fim de julgar procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, para condenar a ré ao pagamento, em complemento, do valor de R\$ 345,57 (trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), acrescido de atualização monetária pelo INPC, a contar do pagamento administrativo, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; e determinar a redistribuição dos ônus de sucumbência, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Gabinete Desembargador Substituto Odson Cardoso Filho



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
DIVISÃO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE**

Data - Hora
4/5/2017 -
13:38

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	47585-68.2017.8.06.0112 /0
Autuação	Não possui autuação
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto(s)	SEGURO
Nr.Apenos	0
Nr.Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	04/05/2017

Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQÜIDADE, em 04/05/2017 13:39, para o(a) Relator(a): Exmo. (a) Sr.(a) RENATO BELO VIANNA VELLOSO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Partes

Nome
Requerente : CICERO MILTON SILVA MARQUES
Rep. Jurídica : 33067 - CE REGINALDO GOMES DOS SANTOS
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

JUAZEIRO DO NORTE (COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE), 4 de Maio de 2017

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Data - Hora
12/5/2017 -
10:24

Termo de Registro e Autuação



Não possui autuação

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	47585-68.2017.8.06.0112 /0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Nr.Volumes	1
Natureza	CÍVEL
Just.Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARAS CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR

Partes

Nome
Requerente : CICERO MILTON SILVA MARQUES
Rep. Jurídico : 33067 - CE REGINALDO GOMES DOS SANTOS
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

JUAZEIRO DO NORTE (COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE), 12 de Maio de 2017

Responsável



40
①

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DES. JUVÉNCIO SANTANA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
1^ª VARA CÍVEL

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Jardim Gonzaga - Fone: 3102-3976 - CEP: 63046-551

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que o presente feito registrado, eletronicamente, no Sistema de Processamento – SPROC.

CERTIFICO, outrossim, que registrei e autuei o referido feito Livro de Tombo Civil nº 04, às fls. 76, sob o nº 16217.

O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte-CE, 15 de 05 de 2017.

Cee
p/ Diretor de Secretaria da 1^a Vara Cível.

CONCLUSÃO

Ao(s) 15 de 05 de 2017, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1^a Vara Cível desta Comarca.

Cee
p/ Diretor de Secretaria da 1^a Vara Cível.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

41
C

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0047585-68.2017.8.06.0112**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Seguro**

Requerente: **Cicero Milton Silva Marques**

Requerido: **Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/A**

Vistos etc.

Preliminarmente, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, eis que presentes os requisitos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Em observância ao art. 334 do CPC, **determino a realização de audiência de conciliação, a ser conduzida pelo CEJUSC**, devendo a Secretaria da Vara providenciar a marcação da audiência, atentando-se que a audiência deve ser marcada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Intimem-se as partes da audiência de conciliação, com a advertência do art. 334, §§ 8º, 9º e 10 do CPC.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Cite-se o promovido, por carta com AR, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC, podendo o réu alegar na peça toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com o que impugna o pedido da autora, além de especificar as provas que pretende produzir (336, CPC), **sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações não impugnadas**, nos termos do art. 341 do CPC, advertindo, ainda, o réu de que a omissão na apresentação da contestação no prazo legal implicará sua **REVELIA** (art. 344 do CPC).

Considerando os preceitos legais consignados nos arts. 139, VI; 370 e 375, todos do CPC, e atento ao que ordinariamente ocorre nos processos que tratam de indenização de seguro DPVAT, nos quais o réu, costumeiramente, não transige sem que haja prova pericial,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçônilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tice.jus.br

42

entendo a mesma como essencial para que seja solucionada a causa, motivo pelo qual, com amparo no princípio da isonomia processual, segundo o qual compete ao Juiz assegurar a paridade de tratamento e de condições entre as partes, atribuo o ônus da prova pericial a ser realizada à parte promovida, reconhecendo a impossibilidade de a parte autora arcar com o ônus da perícia, com fulcro no art. 381, II do CPC.

Portanto, no mesmo ato, fica a seguradora promovida intimada para, caso não haja acordo ou não reconheça a procedência do pedido na audiência, efetuar o depósito dos honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a perícia no prazo de até 15 (quinze) dias após referida audiência, eis que de logo deferida a prova técnica, resguardado o direito ao ressarcimento em caso de improcedência da demanda, advertindo-se a ré da possibilidade de bloqueio judicial on-line para pagamento da perícia no caso de descumprimento do depósito voluntário.

Em havendo contestação, com o depósito ou bloqueio prévio do valor dos honorários proceda-se o agendamento da perícia, intimando-se as partes da data, encaminhando-se ao perito os quesitos apresentados pelas partes, e os seguintes quesitos do juiz, mediante o formulário de praxe:

- 1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
 - 2) Descrever o quadro clínico atual informando qual região corporal encontra-se acometida e as disfunções que sejam evolutivas do primeiro atendimento médico hospitalar.
 - 3) Há indicação de algum tratamento, incluindo medidas de reabilitação? Informar quais.
 - 4) O quadro clínico cursa com disfunções apenas temporárias ou dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)?
 - 5) Faz-se necessário exame complementar?
 - 6) Segundo previsto na Lei 11.945/09, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(eis) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s), e ainda, segundo o previsto no instrumento legal, firmar sua graduação.

O perito será nomeado pelo juízo a posteriori, observando-se o disposto no art. 156 do CPC, conforme disponibilidade dos peritos cadastrados junto ao TJCE.

ADVIRTO, outrossim, a parte autora de que o comparecimento ao referido ato processual (perícia) no dia e horário designados é obrigatório, vez que sua presença se torna indispensável à realização da Perícia Médica, e que a sua ausência injustificada acarretará a **EXTINÇÃO** do feito por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, bem como



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

43
0

por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tudo em conformidade com o art. 485, incisos III e IV, do CPC/2015.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, ocasião em que a parte ré poderá formular proposta de acordo por escrito.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, caso já não esteja firmado por ambas as partes.

Concluída a perícia, fica de logo autorizada a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para pagamento do perito.

Juazeiro do Norte/CE, 01 de março de 2018.

Renato Belo Vianna Velloso

Juiz de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei."

² Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0084/2018, encaminhada para publicação.

Advogado
 Reginaldo Gomes dos Santos (OAB 33067/CE)

Forma
 D.J

Teor do ato: "Vistos etc. Preliminarmente, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, eis que presentes os requisitos dos arts. 98 e 99 do CPC. Em observância ao art. 334 do CPC, determino a realização de audiência de conciliação, a ser conduzida pelo CEJUSC, devendo a Secretaria da Vara providenciar a marcação da audiência, atentando-se que a audiência deve ser marcada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Intimem-se as partes da audiência de conciliação, com a advertência do art. 334, §§ 8º, 9º e 10 do CPC. § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procura específica, com poderes para negociar e transigir. Cite-se o promovido, por carta com AR, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC, podendo o réu alegar na peça toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com o que impugna o pedido da autora, além de especificar as provas que pretende produzir (336, CPC), sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações não impugnadas, nos termos do art. 341 do CPC, advertindo, ainda, o réu de que a omissão na apresentação da contestação no prazo legal implicará sua REVELIA (art. 344 do CPC). Considerando os preceitos legais consignados nos arts. 139, VI; 370 e 375, todos do CPC, e atento ao que ordinariamente ocorre nos processos que tratam de indenização de seguro DPVAT, nos quais o réu, costumeiramente, não transige sem que haja prova pericial, entendo a mesma como essencial para que seja solucionada a causa, motivo pelo qual, com amparo no princípio da isonomia processual, segundo o qual compete ao Juiz assegurar a paridade de tratamento e de condições entre as partes, atribuo o ônus da prova pericial a ser realizada à parte promovida, reconhecendo a impossibilidade de a parte autora arcar com o ônus da perícia, com fulcro no art. 381, II do CPC. Portanto, no mesmo ato, fica a seguradora promovida intimada para, caso não haja acordo ou não reconheça a procedência do pedido na audiência, efetuar o depósito dos honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a perícia no prazo de até 15 (quinze) dias após referida audiência, eis que de logo deferida a prova técnica, resguardado o direito ao resarcimento em caso de improcedência da demanda, advertindo-se a ré da possibilidade de bloqueio judicial on-line para pagamento da perícia no caso de descumprimento do depósito voluntário. Em havendo contestação, com o depósito ou bloqueio prévio do valor dos honorários proceda-se o agendamento da perícia, intimando-se as partes da data, encaminhando-se ao perito os quesitos apresentados pelas partes, e os seguintes quesitos do juiz, mediante o formulário de praxe:
 1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
 2) Descrever o quadro clínico atual informando qual região corporal encontra-se acometida e as disfunções que sejam evolutivas do primeiro atendimento médico hospitalar.
 3) Há indicação de algum tratamento, incluindo medidas de reabilitação? Informar quais.
 4) O quadro clínico cursa com disfunções apenas temporárias ou dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)?
 5) Faz-se necessário exame complementar?
 6) Segundo previsto na Lei 11.945/09, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(eis) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s), e ainda, segundo o previsto no instrumento legal, firmar sua graduação. O perito será nomeado pelo juízo a posteriori, observando-se o disposto no art. 156 do CPC, conforme disponibilidade dos peritos cadastrados junto ao TJCE. ADVIRTO, outrossim, a parte autora de que o comparecimento ao referido ato processual (perícia) no dia e horário designados é obrigatório, vez que sua presença se torna indispensável à realização da Perícia Médica, e que a sua ausência injustificada acarretará a EXTINÇÃO do feito por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, bem como por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tudo em conformidade com o art. 485, incisos III e IV, do CPC/2015. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, ocasião em que a parte ré poderá formular proposta de acordo por escrito. Havendo

DPUAT J-19

proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, caso já não esteja firmado por ambas as partes. Concluída a perícia, fica de logo autorizada a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para pagamento do perito."

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 7 de março de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

46
0

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0084/2018, foi disponibilizado na página 622 do Diário da Justiça Eletrônico em 08/03/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
 Reginaldo Gomes dos Santos (OAB 33067/CE)

Teor do ato: "Vistos etc. Preliminarmente, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, eis que presentes os requisitos dos arts. 98 e 99 do CPC. Em observância ao art. 334 do CPC, determino a realização de audiência de conciliação, a ser conduzida pelo CEJUSC, devendo a Secretaria da Vara providenciar a marcação da audiência, atentando-se que a audiência deve ser marcada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Intimem-se as partes da audiência de conciliação, com a advertência do art. 334, §§ 8º, 9º e 10 do CPC. § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Cite-se o promovido, por carta com AR, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC, podendo o réu alegar na peça toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com o que impugna o pedido da autora, além de especificar as provas que pretende produzir (336, CPC), sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações não impugnadas, nos termos do art. 341 do CPC, advertindo, ainda, o réu de que a omissão na apresentação da contestação no prazo legal implicará sua REVELIA (art. 344 do CPC). Considerando os preceitos legais consignados nos arts. 139, VI; 370 e 375, todos do CPC, e atento ao que ordinariamente ocorre nos processos que tratam de indenização de seguro DPVAT, nos quais o réu, costumeiramente, não transige sem que haja prova pericial, entendo a mesma como essencial para que seja solucionada a causa, motivo pelo qual, com amparo no princípio da isonomia processual, segundo o qual compete ao Juiz assegurar a paridade de tratamento e de condições entre as partes, atribuo o ônus da prova pericial a ser realizada à parte promovida, reconhecendo a impossibilidade de a parte autora arcar com o ônus da perícia, com fulcro no art. 381, II do CPC. Portanto, no mesmo ato, fica a seguradora promovida intimada para, caso não haja acordo ou não reconheça a procedência do pedido na audiência, efetuar o depósito dos honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a perícia no prazo de até 15 (quinze) dias após referida audiência, eis que de logo deferida a prova técnica, resguardado o direito ao resarcimento em caso de improcedência da demanda, advertindo-se a ré da possibilidade de bloqueio judicial on-line para pagamento da perícia no caso de descumprimento do depósito voluntário. Em havendo contestação, com o depósito ou bloqueio prévio do valor dos honorários proceda-se o agendamento da perícia, intimando-se as partes da data, encaminhando-se ao perito os quesitos apresentados pelas partes, e os seguintes quesitos do juiz, mediante o formulário de praxe:
 1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
 2) Descrever o quadro clínico atual informando qual região corporal encontra-se acometida e as disfunções que sejam evolutivas do primeiro atendimento médico hospitalar.
 3) Há indicação de algum tratamento, incluindo medidas de reabilitação? Informar quais.
 4) O quadro clínico cursa com disfunções apenas temporárias ou dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)?
 5) Faz-se necessário exame complementar?
 6) Segundo previsto na Lei 11.945/09, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(eis) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s), e ainda, segundo o previsto no instrumento legal, firmar sua graduação. O perito será nomeado pelo juízo a posteriori, observando-se o disposto no art. 156 do CPC, conforme disponibilidade dos peritos cadastrados junto ao TJCE. ADVIRTO, outrossim, a parte autora de que o comparecimento ao referido ato processual (perícia) no dia e horário designados é obrigatório, vez que sua presença se torna indispensável à realização da Perícia Médica, e que a sua ausência injustificada acarretará a EXTINÇÃO do feito por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, bem como por

ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tudo em conformidade com o art. 485, incisos III e IV, do CPC/2015. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, ocasião em que a parte ré poderá formular proposta de acordo por escrito. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, caso já não esteja firmado por ambas as partes. Concluída a perícia, fica de logo autorizada a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para pagamento do perito."

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 14 de março de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o processo nº 47585-68.2017.8.06.011210
Com tramitação pela 1^a Vara Orvel foi
auditado pelo Núcleo de Digitalização, tendo sido as
peças do caderno processual conferidas, digitalizadas e
convertidas, encerrando-se, nesta data, a sua tramitação
física, cuja última folha possui a
numeração 47, passando a
tramar eletronicamente, no SAJ. O referido é
verdade. Dou fé.
Juazeiro do Norte-ce 04 de 07 de 18
Servidor/matricula: Carolina Banhos Roque
24757



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: **0047585-68.2017.8.06.0112**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Seguro**

Requerente: **Cicero Milton Silva Marques**

:

Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada da Diretoria do Fórum Des. Juvêncio Joaquim de Santana:

Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, da conversão do processo físico em digital e da retomada da contagem dos prazos processuais, caso estejam em curso.

Exp. Nec.

Juazeiro do Norte/CE, 10 de agosto de 2018.

**Emanuela Lima Moraes
Supervisor de Unid Judiciária**

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0047585-68.2017.8.06.0112**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Seguro**
 Requerente: **Cicero Milton Silva Marques**
 Requerido: **Seguradora Lider dos Consorciros do Seguro Dpvat S/A**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que encaminhei os presentes autos ao CEJUSC para designação e realização de audiência de conciliação. O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte/CE, 21 de novembro de 2018.

Ledina Maria Frota dos Santos
Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:

0047585-68.2017.8.06.0112

Classe – Assunto:

Procedimento Comum - Seguro

Requerente:

Cicero Milton Silva Marques

Requerido:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, haver designado nos autos em epígrafe **Audiência de Conciliação para o dia 06/Maio/2019, às 16:00 horas**, a se realizar neste Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Juazeiro do Norte, no Fórum local.

O referido é verdade. Dou Fé.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de janeiro de 2019.

Ana Clécia Augusto Leite Carneiro

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:

0047585-68.2017.8.06.0112

Classe:

Procedimento Comum

Assunto:

Seguro

Requerente:

Cicero Milton Silva Marques

Requerido:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT

Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsação do feito através da prática de atos ordinários, **proceda-se à confecção dos expedientes necessários** à realização da audiência conciliatória neste Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania de Juazeiro do Norte-CEJUSC/JN, em atendimento à **Decisão** proferida **nas páginas 42/44** dos autos digitais.

Juazeiro do Norte/CE, 22 de janeiro de 2019.

Ana Clécia Augusto Leite Carneiro

Técnico Judiciário

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1o da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~2o Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.brJuazeiro do Norte

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº: **0047585-68.2017.8.06.0112**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Cicero Milton Silva Marques**
 Requerido: **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT**

Prezado(a) Senhor(a) Representante Legal da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) **Dr(a). Renato Belo Vianna Velloso**, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, conforme disposto no **artigo 334** do Código de Processo Civil, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de Vossa Senhoria sobre todo o conteúdo da ação cível objeto do processo em epígrafe, cuja petição inicial e decisão de **fls. 42/44** seguem anexas por cópia, sendo parte integrante desta carta, bem como a sua **INTIMAÇÃO** para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o **DIA 06/MAIO/2019 às 16:00h, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania de Juazeiro do Norte-CE, no Fórum Local, sito na Rua Maria Marcionília, nº 800, Lagoa Seca, nesta urbe**, podendo a parte constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (**CPC, art. 334, § 10**), e advertindo-se que o prazo contestatório, **de 15 (QUINZE) DIAS**, contar-se-á conforme o **artigo 335 do mesmo Código**, podendo o promovido alegar em sua peça toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da autora, além de especificar as provas que pretende produzir (**art. 336 do CPC**), **sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações não impugnadas**, nos termos do **art. 341 do CPC**, ficando, ainda, advertido que a omissão na apresentação da contestação no prazo legal implicará sua **REVELIA** (**art. 344 do CPC**).

Fica, outrossim, V. Sa. **ADVERTIDA** que o ato processual só não será realizado se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual, e que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado por lei atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até **2%** (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §§ 4º e 8º do CPC**). Ademais, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus Advogados ou Defensores Públicos (**art. 334, §9º do CPC**).

Juazeiro do Norte/CE, 24 de janeiro de 2019.

Emanuela Lima Moraes
Supervisor de Unid Judiciária
 Assinado Por Certificação Digital¹

Sr(a). Representante Legal
 Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro - DPVAT
 Rua da Assembléia, 100, 16º Andar, Centro
 Rio De Janeiro-RJ
 CEP 20011-000

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ ^{2º} Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0061/2019, encaminhada para publicação.

Advogado
Reginaldo Gomes dos Santos (OAB 33067/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Fica a parte autora, por seu advogado (art. 334 §3º do CPC), bem como este, devidamente INTIMADOS para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o DIA 06/MAIO/2019, ÀS 16:00 HORAS, A SE REALIZAR NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE - CEJUSC/JN, sediado no Fórum Local, na Rua Maria Marcionília, nº 800, Lagoa Seca, Juazeiro do Norte-CE, ficando, de logo, a parte advertida de que, o não comparecimento injustificado à referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento (2%) da vantagem economicamente pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (Art. 334, § 8º, CPC). Outrossim, as partes devem estar acompanhadas por seus Advogados ou Defensores Públícos, bem como poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar ou transigir. Ademais, as partes, deverão, com antecedência mínima de 10 (DEZ) DIAS da audiência, informar se não possuem interesse no ato conciliatório, sendo que, a audiência somente será cancelada mediante recusa expressa das duas partes (ART. 334, § 5º, CPC), tudo em conformidade com o art. 334, §§ 3º, 4º, I e II, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 do NCPC."

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 25 de janeiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0061/2019, foi disponibilizado na página 604 a 606 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/01/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Reginaldo Gomes dos Santos (OAB 33067/CE)

Teor do ato: "Fica a parte autora, por seu advogado (art. 334 §3º do CPC), bem como este, devidamente INTIMADOS para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o DIA 06/MAIO/2019, ÀS 16:00 HORAS, A SE REALIZAR NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE - CEJUSC/JN, sediado no Fórum Local, na Rua Maria Marçionília, nº 800, Lagoa Seca, Juazeiro do Norte-CE, ficando, de logo, a parte advertida de que, o não comparecimento injustificado à referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento (2%) da vantagem economicamente pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (Art. 334, § 8º, CPC). Outrossim, as partes devem estar acompanhadas por seus Advogados ou Defensores Públícos, bem como poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar ou transigir. Ademais, as partes, deverão, com antecedência mínima de 10 (DEZ) DIAS da audiência, informar se não possuem interesse no ato conciliatório, sendo que, a audiência somente será cancelada mediante recusa expressa das duas partes (ART. 334, § 5º, CPC), tudo em conformidade com o art. 334, §§ 3º, 4º, I e II, 5º, 6º, 8º, 9º,10 e 11 do NCPC."

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 1 de fevereiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JUAZEIRO DO NORTE-CE.**

PROC. Nº: 0047585-68.2017.8.06.0112

REQUERENTE: Cícero Milton Silva Marques

REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consórcios de seguro DPVAT.

CÍCERO MILTON SILVA MARQUES, já qualificado nos autos da **Ação em epígrafe**, por seu advogado subscrito, vem, perante a Vossa Excelência, se manifestar, no sentido que não tem interesse na audiência de conciliação designada para o dia 06/05/2019, ás 16:00h, haja vista, que se faz necessário a produção de prova pericial.

Exorando pelo normal seguimento do Feito.

Termos em que,
Rogam deferimento.

Juazeiro do Norte-CE, 12 de Fevereiro de 2019.

Reginaldo Gomes dos Santos
OAB/CE 33.067 A
OAB/PE 39.448

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0086/2019, encaminhada para publicação.

Advogado
Reginaldo Gomes dos Santos (OAB 33067/CE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada da Diretoria do Fórum Des. Juvêncio Joaquim de Santana: Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, da conversão do processo físico em digital e da retomada da contagem dos prazos processuais, caso estejam em curso. Exp. Nec."

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 25 de fevereiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0086/2019, foi disponibilizado na página 860-867 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 28/02/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Reginaldo Gomes dos Santos (OAB 33067/CE)	5	07/03/2019

Teor do ato: "Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2017, emanada da Diretoria do Fórum Des. Juvêncio Joaquim de Santana: Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, da conversão do processo físico em digital e da retomada da contagem dos prazos processuais, caso estejam em curso. Exp. Nec."

Do que dou fé.
Juazeiro do Norte, 27 de fevereiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria